



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES, AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que *"autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências"*.

2. Acerca da política remuneratória dos agentes comunitários de saúde, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que *"o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais"*.

Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que *"são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica."*

3. No caso concreto, denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos "autorizativos", a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual.

Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial.

JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI

PROPONENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade. Impedido o Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO
PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. MANUEL JOSÉ MARTINEZ
LUCAS, DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ, DES. GUINTHER
SPODE, DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. CARLOS
CINI MARCHIONATTI, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO
(IMPEDIDO), DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO, DES. TÚLIO DE
OLIVEIRA MARTINS, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES. ÍCARO
CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBBEN, DES.
ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI,
DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, DES. RICARDO TORRES
HERMANN, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI
SCHMIDT, DES. NIWTON CARPES DA SILVA E DES. MARCELO
LEMON DORNELLES.**

Porto Alegre, 27 de novembro de 2023.

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ com o objetivo de declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.839/23, que, em linhas gerais, "**autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências**".

Sinteticamente, sustenta que a referida legislação é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, pois disciplina matéria cuja competência é afeta privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Aponta, nessa toada, a caracterização de afronta à separação dos poderes, havendo invasão à competência do Município no que se



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

refere à alteração/aumento da remuneração de agentes municipais de saúde. Nesses termos, sublinha que dita lei municipal acarreta ofensa direta às disposições contidas nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, "a" e "b", e 82, II, III, e VII, da Constituição Estadual, e artigo 2º da Constituição Federal, e 113 do ADCT. Pede, liminarmente, a suspensão da vigência da lei impugnada e, no mérito, postula seja declarada a inconstitucionalidade do aludido diploma legal.

Deferida a medida liminar para suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.839/23.

Na sequência, o Procurador-Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da legislação questionada.

Por sua vez, a Câmara de Vereadores do Município de Salto do Jacuí argui, em resumo, a inocorrência de afronta às normas constitucionais, pois observado o processo legislativo aplicável. Ainda, refere que a motivação para a apresentação do projeto de lei foi devidamente exposta, estando fundada em reivindicações dos supostos beneficiários, que compareciam à Câmara requerendo que a Casa Legislativa agisse no sentido de garantir o direito de receber o incentivo financeiro sob discussão, sob a alegação de que o Prefeito estaria negando o respectivo pagamento sem justificativa razoável, já que o valor estava sendo repassado aos cofres da municipalidade. Aduz que o benefício financeiro em questão está previsto no parágrafo único do artigo 5.º do Decreto Federal 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal 12.994, alterada pela Lei 13.708, de 2018, devendo ser alcançado aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS. Ademais, os valores destináveis ao pagamento do aludido incentivo financeiro estariam sendo depositados pelo Governo Federal em favor dos municípios para que promovam o repasse aos interessados. Nesses termos, requer a improcedência do pedido inicial.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

A Procuradora-Geral de Justiça em exercício opinou pela procedência da ação.

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LAURA LOUZADA JACCOTTET (RELATORA)

Eminentes Colegas.

O ponto fulcral da alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.839/23 está na invasão da esfera de competência legislativa por parte do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo (apontada como vício formal).

A legislação atacada, que "**autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes comunitários de saúde e dá outras providências**", de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, foi editada nos seguintes termos:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS, a título de incentivo profissional, de parcela denominada AUXÍLIO FINANCEIRO ADICIONAL, recebida do Ministério da Saúde, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será efetuado em parcela única e individualizada, através de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2º Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

do Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

Art. 2º O Município não se valerá de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º O incentivo financeiro anual será pago aos Agentes Comunitários de saúde enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Pois bem.

Pedro Lenza descreve que a inconstitucionalidade por ação pode ocorrer sob o ponto de vista formal, material e em razão de vício de decoro parlamentar. Mais especificamente sobre os vícios formal e material, Lenza identifica que:

[...].

No tocante ao vício formal e material, a doutrina também tem distinguido as expressões nomodinâmica e nomoestática, respectivamente, para a inconstitucionalidade. Na medida em que o vício formal decorre de afronta ao devido processo legislativo de formação do ato normativo, isso nos dá a ideia de dinamismo, de movimento. Por sua vez, o vício material, por ser um vício de matéria, de conteúdo, a ideia que passa é de vício de substância, estático.

[...].

Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Segundo Canotilho, os vícios formais “... incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final”.

[...].

Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à “matéria”, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

[...].

Nas palavras de Barroso, “a inconstitucionalidade material expressa uma incompatibilidade de conteúdo, substantiva entre a lei ou ato normativo e a Constituição. Pode traduzir-se no confronto com uma regra constitucional — e.g., a fixação da remuneração de uma categoria de servidores públicos acima do limite constitucional (art. 37, XI) — ou com um princípio constitucional, como no caso de lei que restrinja ilegítimamente a participação de candidatos em concurso público, em razão do sexo ou idade (arts. 5.º, caput, e 3.º, IV), em desarmonia com o mandamento da isonomia. O controle material de constitucionalidade pode ter como parâmetro todas as categorias de normas constitucionais: de organização, definidoras de direitos e programáticas”.

[...].

Acerca da política remuneratória dos agentes comunitários de saúde, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

expressamente disciplinou que “o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, **e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais**”

Veja-se, para melhor elucidar, o texto da referida EC:

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

[...]

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Grifei.

[...].

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar, total ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Assembléia Legislativa;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

VIII - decretar e executar intervenção em Município, nos casos e na forma previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

IX - expor, em mensagem que remeterá à Assembléia Legislativa por ocasião da abertura da sessão anual, a situação do Estado e os planos do Governo;

X - prestar, por escrito e no prazo de trinta dias, as informações que a Assembléia solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo;

XI - enviar à Assembléia Legislativa os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais, previstos nesta Constituição;

XII - prestar à Assembléia Legislativa, até 15 de abril de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior e apresentar-lhe o relatório de atividades do Poder Executivo, em sessão pública;

XIII - exercer o comando supremo da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, prover-lhe os postos e nomear os oficiais superiores para as respectivas funções; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 67, de 17/06/14)

XIV - nomear o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Defensor Público-Geral do Estado, na forma prevista nesta Constituição; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 50, de 24/08/05)

XV - atribuir caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública;

XVI - nomear magistrados, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição;

XVII - nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas, observado o disposto no art. 74;

XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;

XIX - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XX - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Assembléia Legislativa;

XXI - celebrar convênios com a União, o Distrito Federal, com outros Estados e com Municípios para a execução de obras e serviços;

XXII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

§ 1.º O Governador do Estado poderá delegar ao Vice-Governador e a Secretários de Estado, bem como ao Procurador-Geral do Estado, as atribuições previstas nos incisos VII e XVIII deste artigo, e ainda, caso a caso, a prevista no inciso XXI. (Grifei).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

As disposições da Constituição Estadual aplicam-se aos Municípios por força do disposto no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, *verbis*: “O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, **observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição**”.

No caso concreto, denota-se da redação do texto legal ora impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, ainda que em termos “autorizativos”, a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual.

Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal (nomodinâmica).

Com efeito, independentemente da existência de “reivindicação dos interessados”, cuja legitimidade e interesse não se discutem, a Câmara Municipal não poderia ter legislado sobre matéria de iniciativa de processo legislativo reservada ao Poder Executivo Municipal, no que diz ao pagamento adicional (auxílio financeiro) aos agentes municipais.

Acerca do tema, cito precedentes deste Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
MUNICÍPIO DE DOM FELICIANO. LEI MUNICIPAL Nº
4.210/2020. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E
INSALUBRIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO.
VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. VÍCIO MATERIAL. 1. Lei Municipal nº 4.210, do Município de Dom Feliciano, que define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção de adicional. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo e que, por isso, padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação do princípio da separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alíneas "a" e "b"; 82, inciso III, todos da Constituição Estadual. 3. O aumento de despesa com pessoal - despesa obrigatória de caráter continuado -, mormente no atual contexto de grande dispêndio de recursos para combate à pandemia do coronavírus, e sem a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT e pela LC nº 101/2000, representa risco à sustentabilidade fiscal do Município. Ofensa ao princípio da razoabilidade, inscrito no artigo 19, caput, da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085188449, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 08-10-2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.443/2020, DO MUNICÍPIO DE ALVORADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROFISSIONAIS DA SAÚDE DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA. PANDEMIA DA COVID-19. REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. 1. Lei nº 3.443/2020, do Município de Alvorada, que dispõe sobre o pagamento do grau máximo de insalubridade aos profissionais da saúde das redes pública e privada durante período de pandemia. 2. Lei de iniciativa parlamentar que cuida da remuneração dos servidores públicos municipais. Competência privativa do Chefe do Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Desrespeito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

aos arts. 8º, caput; 10; 60, II, "a" e "b"; e 82, III, da CE/89. 3. Lei que trata do adicional de insalubridade a ser pago aos trabalhadores do setor privado. Legislar sobre Direito do Trabalho é competência privativa da União. Violação do art. 22, I, da CF/88 - norma de repartição de competência e, portanto, de reprodução obrigatória implícita pelas constituições estaduais. 4. Lei que cria despesa obrigatória de caráter continuado. Ausência de estimativa do impacto financeiro e orçamentário. Afronta ao art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes da federação. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084895499, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-04-2021).

Portanto, identificada a ocorrência de vício formal na lei atacada, merece trânsito a pretensão de declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Pelo exposto, **VOTO POR JULGAR PROCEDENTE** a presente ação, ao efeito de, confirmada a medida liminar inicialmente deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.839/23 do Município de Salto do Jacuí.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM A RELATORA.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085788636, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LLJ

Nº 70085788636 (Nº CNJ: 0005963-76.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Signatário: Laura Louzada Jaccottet

Data e hora da assinatura: 04/12/2023 11:23:41

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/> e digite o seguinte número verificador: